



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 110.732 - Processo n.º 10805.001978/87-48

Recorrente : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

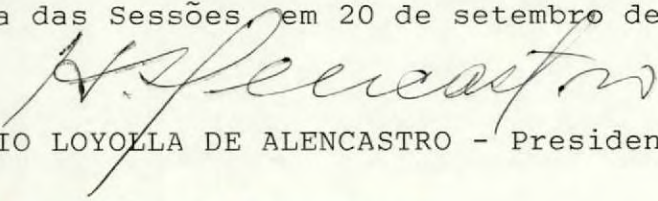
Recorrid : DRF - SANTO ANDRÉ - SP

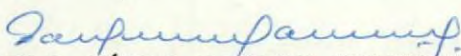
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.227

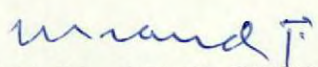
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo, em diligência, à CACEX, por intermédio do órgão de origem, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Cons. Evandro Neiva de Amorim e Luiz Eduardo Sá Roriz.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator


CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES, Suplente, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP
RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET

Fls. 02
Recurso: 110.732
Resolução: 303-0.227

R E L A T Ó R I O

AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., promoveu, por meio da DI nº 001475/84 (fls. 6/8) a importação de 35.000 quilos de borra-cha natural tipo SMR-20, pleiteando isenção de tributos, com fundamento no Decreto nº 68.904/71, alterado pela Portaria MF nº 36/82.

Em ato de revisão, verificou a fiscalização que a importadora instruiu o despacho com documentos relativos ao regime aduaneiro DRAW-BACK em nome de outra empresa beneficiária, CIA. PNEUS TROPICAL. Por entender que o ato concessório e a guia de importação pertinentes foram expedidos especificamente para CIA. PNEUS TROPICAL, lavrou o AFTN designado auto de infração (fls. 1), com exigência do I.I e T.M.P, acréscimos legais e aplicação das multas previstas nos arts. 521, I, "c", do R.A. e 15, do Decreto-lei nº 2323/87 (multa de mora s/ a T.M.P.).

Na impugnação (fls. 33/39), alega a empresa:

1- atuou como consignatária de empresas fabricantes de pneumáticos, as quais possuíam Atos Concessórios, podendo dessa forma, beneficiar-se dos incentivos do "Draw-back", DEC. 68.904/71 e Portaria MF 36/82. No caso em questão, quando da obtenção da GI expedida pela CACEX, a Impugnante constou como consignatária, enquanto a Companhia Pneus Tropical como importador e, portanto, o beneficiário dos incentivos, conforme prevê o Comunicado CACEX nº 56/83 item 4.1.2.4;

2- com relação ao fechamento do câmbio estabelecido pelo Banco Central do Brasil, através da Instrução de Serviço DECAM nº 170 de 06/04/81, documento nº 02, a impugnante seguiu fielmente às determinações ali expressas, quais sejam de, no caso do consignatário constar da GI ser o mesmo beneficiário do FUNDAP e constar como importador nas faturas comerciais e conhecimento de transporte marítimo;

3- a Impugnante preencheu o campo "Identificação do importador" com o seu próprio nome, por falta de previsão de espaço no formulário, à hipótese da existência do consignatário, o que não significou e nem se pretendeu camuflar a operação ou mesmo prestar falsa informação que prejudicasse os benefícios fiscais;

4- a Impugnante respaldou-se nos termos do Telex-circular ESA/CST / DAA nº 521 de 05/08/80, cujo teor é o seguinte e consta do Parecer CST/DAA nº ... 3057 de 24/10/80:

"CST/DAA- Retificando instruções transmitidas pelo Telex CST nº. 440 de 08/07/80, solicito orientar repartições subordinadas no sentido de que sejam aceitas as Declarações de Importação formuladas em nome dos consignatários indicados nas Guias de Importação, desde que referidos consignatários constem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transportes respectivos. O problema está em estudo na CST, devendo ser objeto de ato normativo proximamente".

5- se houve erro ou vício na DI, este não deveria ser contemplado com a autuação fiscal e exigência de recolhimento do imposto, mas sim, com a exigência de se corrigir a DI através de Declaração Complementar de Importação;

6- por todos os fatos e argumentos, acha insubsistente o Auto de Infração, pois carece de base legal o lançamento pretendido pela ação fiscal. "

9.

A decisão de autoridade de 1º grau (fls. 61/64), que leio em sessão, foi no sentido de julgar inteiramente procedente a ação fiscal.

Inconformada, interpôs a importadora recurso (fls. 68/87) a este Conselho, onde ratifica e enfatiza todas suas razões de impugnação. Leio, igualmente, em sessão os principais pontos abordados' pela recorrente.

É o relatório.

lgl



V O T O

A questão neste discutida é a mesma de outros processos em que foi interessada a própria recorrente. Este colegiado, nas oportunidades concernentes entendeu, por unanimidade de votos, de converter os julgamentos em diligências, providência que, também, julgo a devida para o presente.

Isto posto, voto no sentido de que sejam remetidos os autos à Cacex, via repartição de origem, para que se obtenha resposta ao seguinte quesito:

- A mercadoria ao amparo da GI nº 06.84/0004-8, que apresenta como importadora e detentora dos atos concessórios draw-back nºs. 6.83/014 e 6.83/043, modalidade isenção, a empresa CIA. PNEUS TROPICAL e consignatária AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., goza do benefício previsto no Decreto 68904/71 e Portaria MF nº 36/82, vez que foi submetida a despacho por meio da DI nº 1475/84 (fls. 6/8), onde consta como efetiva importadora AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (consignatária na GI)?

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989.

lg1

Paulo César Bastos Chauvet
PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator